



Número: **0602797-17.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EDSON SADAO IMOTO,**

CPF: 161.048.119-49, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Democrático

Trabalhista - PDT.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 EDSON SADAO IMOTO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
EDSON SADAO IMOTO (REQUERENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42336 66	06/08/2019 16:26	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.813

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602797-17.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EDSON SADAO IMOTO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: EDSON SADAO IMOTO

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO FEDERAL – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL, QUE NÃO COMPROMETE A SUA REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas final pode ser ressalvada, porquanto apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador. Falha de natureza formal que não compromete a sua regularidade.

2. Contas aprovadas com ressalvas, sem imposição de sanções.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/08/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do candidato a cargo de Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT nas eleições de 2018, Edson Sadao Imoto.



Publicado o edital previsto pelo artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 3104766).

A Unidade Técnica identificou a existência de indícios de irregularidade, descritos no id. 2911966, que são, em síntese, o seguinte: ausência de extrato consolidado da conta corrente, desde a data de abertura até o encerramento. Demonstrada a inconsistência, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, além da apresentação de documentos (id. 2911966).

Determinei a intimação do candidato para manifestação no prazo de 3 (três) dias, conforme o artigo 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 2933116).

Apresentada prestação de contas retificadora (id. 3151416 a 3161666).

O Setor Técnico apresentou Parecer Técnico Conclusivo (id. 3618466) pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a intempestividade da entrega da prestação de contas final, em 11/12/2018 (art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Diante da inconsistência a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id. 3674916).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e



13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da imparcialidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são desiguais, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores.

[ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha.

[GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]



As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, mediante Parecer Conclusivo do Setor Técnico, foi identificada inconsistência referente à intempestividade da entrega da prestação de contas final, que se deu em 11/12/2018, em afronta ao contido no art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 3618466).

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, no seu parecer, pela aprovação das contas com ressalvas (id. 3618466).

Pois bem.

O dispositivo apontado como violado apresenta a seguinte redação:

Art. 52 As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Da análise dos autos, observa-se que as contas foram apresentadas antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

Portanto, em que pese os prazos legais devam ser observados estritamente, a impropriedade não prejudicou a análise das contas, não se justificando a sua rejeição por esse motivo, tomado individualmente, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Assim, a impropriedade apontada não dá ensejo à desaprovação das contas, na medida em que não compromete a sua lisura, sendo suficiente a aposição de ressalva, no particular.

Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, tendo sido demonstradas pelo candidato a origem das receitas empregadas na sua campanha e a destinação das suas despesas, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, com ressalvas face à existência de pequenas falhas de natureza formal que não impede a regular fiscalização da sua movimentação financeira por esta Justiça Especializada.

É como voto.

JEAN LEECK
Relator



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602797-17.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: EDSON SADAO IMOTO - Advogados do(a) REQUERENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 05.08.2019 .



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 06/08/2019 16:26:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908061545503470000004051092>
Número do documento: 1908061545503470000004051092

Num. 4233666 - Pág. 5